

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 25



COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADE |
ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

COMUNICADO

Órgão Especial consolida entendimentos acerca da competência das Câmaras

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 25/03, a síntese de 4 julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os **Avisos TJ nºs 103 a 106/2026** são dirigidos a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.

No **Aviso nº 103**, o Órgão Especial reconheceu a competência da 15ª Câmara de Direito Privado para julgar recurso envolvendo pedido de isenção de pagamento de pedágio. Entendeu-se que a controvérsia possuía natureza de direito privado, por referir-se a preço público decorrente de relação contratual entre usuário e concessionária. O conflito teve origem em demanda proposta sem a participação do poder concedente. A decisão fundamentou-se no art. 49 do Regimento Interno.

Já no **Aviso nº 104**, o Órgão Especial reconheceu a competência da 14ª Câmara de Direito Privado para julgar agravo de instrumento. Entendeu-se que a redistribuição do recurso, em razão da aposentadoria do relator, ocorreu apenas internamente, sem afastar a prevenção anteriormente fixada. O conflito teve origem em agravo interposto antes da vigência da Resolução OE nº 01/2023. A decisão manteve a competência originalmente estabelecida.

No **Aviso 105**, o Órgão Especial reconheceu a competência da 22ª Câmara de Direito Privado para apreciar apelações interpostas em inventário. Entendeu-se que a controvérsia possuía natureza de direito privado, não sendo o interesse fazendário suficiente para atrair a competência das Câmaras de Direito Público. O feito originou-se de inventário extinto sem resolução do mérito, em razão do alegado usucapião dos imóveis pelos herdeiros. A decisão baseou-se no art. 49 e no inciso XI do Anexo I do Regimento Interno, além de precedente vinculante do próprio Órgão Especial.

E no **Aviso 106**, o Órgão Especial reconheceu a competência da 19ª Câmara de Direito Privado para julgar apelação em ação indenizatória. Entendeu-se que a controvérsia tinha natureza de direito privado, afastando a competência das Câmaras de Direito Público. A demanda envolveu contrato de permissão de uso de quiosque em estação metroviária, sem participação de ente público. A decisão baseou-se no art. 49, caput, do Regimento Interno.

Para mais detalhes, consulte o acórdão na íntegra:

- Conflito de Competência nº [0035265-87.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0061995-38.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0061986-76.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0078900-21.2025.8.19.0000](#)

Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 103 a 106/2026 >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

Municípios não podem fixar índice de correção monetária e juros de mora maiores que os da União, decide STF (Tema 1217)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os municípios não podem fixar índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para a mesma finalidade. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1346152, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.217), e a tese fixada deverá ser aplicada aos casos semelhantes em todas as instâncias da Justiça.

Autonomia

No RE, o Município de São Paulo recorre de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) favorável a um contribuinte que contestou lei municipal que permite a cobrança de taxa de juros e correção monetária acima da Selic, utilizada pelo governo federal na cobrança de seus créditos.

Segundo o município, a lei apenas estipula como padrão o IPCA, índice federal que, em seu entendimento, representa, “da melhor forma possível, a desvalorização do capital”. Assim, a solução adotada pelo TJ-SP violaria a autonomia municipal para instituir e arrecadar tributos de sua competência. Outro argumento é o de que a limitação do critério à Selic atinge a autonomia legislativa dos mais de cinco mil municípios, além de afetar o orçamento dos entes que adotem critério mais oneroso.

Limites

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia afirmou que, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, o exercício da competência

suplementar pelos demais entes federados deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação federal. E, ao contrário do que acontece com os estados e o Distrito Federal, o município não tem competência concorrente para legislar sobre índices de correção e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais.

A ministra explicou que o sistema Selic incorpora o mercado da dívida pública brasileira e que sua estruturação não admite a criação de índices privilegiados para a remuneração de créditos tributários municipais, “em sistema de exceção, paralelo e distinto daquele praticado pela União”, sob pena de violação do princípio federativo e de comprometimento do balizamento da política monetária, conduzido pelo Banco Central do Brasil.

A decisão unânime foi proferida em sessão plenária virtual.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“Os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins.”

Leia a notícia no site >>>

*O Tema 1217 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 15, publicado no Portal do Conhecimento em 02/03/2026.

Existência de Repercussão Geral
Direito Administrativo

STF decidirá sobre a obrigação do Estado de assegurar ensino integral a estudante com deficiência (Tema 1449)

Tema 1449 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 208, III, da Constituição Federal as seguintes questões:

- a) Possibilidade de exigir individualmente do Estado a garantia de matrícula de estudante com deficiência em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis; e;
- b) Possibilidade de determinar, na inexistência de vaga para o estudante com deficiência na rede pública de ensino em tempo integral, a disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público, à luz dos arts. 6º, 205, caput, e 208, II, da CF.

Leading Case: [RE 1589301](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 21/03/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito do Trabalho e Processual Trabalhista

Corte Especial define que prévia intimação pessoal é pressuposto para cobrança de multa coercitiva (Tema 1296)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.296), que a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410, a qual permanece válida após a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os processos com pendência de análise de recurso especial ou agravo em recurso especial que estavam à espera do julgamento da controvérsia.

A orientação fixada no tema repetitivo passa a ser de observância obrigatória para todos os tribunais do país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do CPC.

Importância para a definição do termo inicial da multa

O ministro Luis Felipe Salomão, relator dos recursos repetitivos, ressaltou a importância do tema para a delimitação do termo inicial de incidência da multa cominatória (também chamada de coercitiva, periódica ou astreintes), aplicada em caso de descumprimento de ordem judicial e destinada a persuadir o devedor ao cumprimento da obrigação.

O relator destacou que a Súmula 410, que impõe prévia intimação pessoal como condição necessária para a cobrança da multa, está em consonância com o atual CPC, no qual o legislador conferiu tratamento jurídico diferenciado às obrigações de fazer e não fazer.

De acordo com Salomão, o caput do artigo 513 do CPC estipula que o cumprimento de sentença, "no que couber e conforme a natureza da obrigação", deve observar as regras da execução de título extrajudicial, regulada pelo Livro II da Parte Especial do código.

"Desse modo, tendo em vista a natureza peculiar da obrigação de fazer ou de não fazer, o caput do artigo 513 do CPC respalda a exigência de 'intimação pessoal do devedor' no âmbito de cumprimento de sentença – para fins de definição do termo inicial da incidência da multa coercitiva – em simetria com a norma disposta no artigo 815, que impõe a 'citação do executado' nos autos de execução fundada em título extrajudicial", declarou o ministro.

Intimação pessoal exige participação direta da parte

Para Luis Felipe Salomão, o descumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer gera consequências mais severas do que as aplicadas nos casos de não pagamento de quantia certa. Por esse motivo, enfatizou a necessidade de um tratamento diferenciado, com a intimação efetiva do devedor, garantindo a função persuasiva e meramente instrumental da multa coercitiva.

Outra justificativa dada pelo ministro para a exigência dessa forma específica de intimação é que o cumprimento da obrigação exige uma participação pessoal e direta da parte, diferentemente dos atos processuais que dependem da atuação do advogado.

Por fim, o relator lembrou que atualmente há o Domicílio Judicial Eletrônico, ferramenta digital que oferece um endereço eletrônico confiável para pessoas físicas e jurídicas consultarem e acompanharem as comunicações que requerem vista pessoal.

Leia a notícia no site >>>

*O Tema 1296 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 21, publicado no Portal do Conhecimento em 16/03/2026.

Afetação
Direito Tributário

Novos recursos são afetados em tema repetitivo que discute efeitos do seguro-garantia (Tema 1263)

O ministro Afrânio Vilela, relator do Tema 1.263 na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afetou os Recursos Especiais 2.086.572, 2.239.502, 2.238.622 e 2.250.406, incluindo-os na controvérsia repetitiva que busca definir se a oferta de seguro-garantia impede a apresentação do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Após verificar a perda de objeto de um dos dois recursos originalmente afetados – o REsp 2.098.943 –, o colegiado autorizou que fosse requisitado aos tribunais de segundo grau o envio de outros recursos representativos da controvérsia para novas afetações.

Ao afetar os primeiros recursos, a seção de direito público já havia determinado a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância ou no STJ.

Leia a notícia no site >>

Direito Processual Civil

STJ decidirá sobre honorários advocatícios em ação rescisória para aplicação da modulação do Tema 69 do STF (Tema 1419)

Tema 1419 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em seu Tema 69 da repercussão geral.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Repercussão Geral: Tema 69/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tema 1338/STF - Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706).

Leading Case: [REsp 2222626/RS](#); [REsp 2222630 / RS](#)

Data de afetação: 24/03/2026

Leia as informações no site 

Direito Processual Civil

STJ definirá a cessão de crédito previdenciário em precatório e o controle judicial de ofício (Tema 1418)

Tema 1418 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível: i) a cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório e ii) se cabe o controle judicial, *ex officio*, da regularidade do negócio jurídico, nos termos do art. 168, parágrafo único, do Código Civil.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Nota Técnica nº 46/2024 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal - CIn.

IRDR n. 34/TRF4.

Leading Case: REsp 2216815/RS; REsp 2217133 / RS; REsp 2217137 / RS

Data de afetação: 23/03/2026

Leia as informações no site >>>

Direito Administrativo

STJ analisará a prorrogação da carência do FIES durante a residência médica (Tema 1417)

Tema 1417- STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Leading Case: REsp 2206224/PB; REsp 2214501 / CE; REsp 2214389 / PB; REsp 2206352 / CE; REsp 2211667 / DF; REsp 2214390 / RN; REsp 2239056 / AM; REsp 2214388 / PB; REsp 2238940 / DF

Data de afetação: 23/03/2026

Leia as informações no site 

Direito Tributário

Primeira Seção fixará tese sobre exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL (Tema 1416)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.221.127, 2.171.374, 2.188.361 e 2.188.282, de relatoria da ministra Regina Helena Costa, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.416, a controvérsia está em definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), concedidos pelos estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei 14.789/2023.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que discutam a mesma matéria, nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

Litigiosidade sobre a questão aumentou após a edição da Lei 14.789/2023

Em voto pela afetação do tema, a relatora destacou que o STJ consolidou, desde 2017, o entendimento de que créditos presumidos de ICMS, concedidos como incentivo fiscal, não integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não representarem lucro ou renda. Posteriormente, no julgamento do Tema 1.182, em 2023, a Primeira Seção fixou que, em regra, os benefícios fiscais de ICMS devem compor a base de cálculo desses tributos – ressalvados os créditos presumidos.

Segundo a relatora, a falta de um precedente vinculante específico, aliada às mudanças da Lei 14.789/2023, ampliou a litigiosidade sobre a matéria, sobretudo diante das novas exigências para aproveitamento desses créditos pelas empresas.

Regina Helena Costa também citou dados da Fazenda Nacional que apontam o aumento expressivo de ações sobre o tema. Segundo o levantamento, apenas nos últimos três anos, foram propostas mais de 7.300 ações em primeira instância e cerca de 670 recursos ao STJ. O valor total das causas – muitas vezes fixado apenas para fins fiscais – supera R\$ 12 bilhões.

"Assim, embora há muito sedimentado o posicionamento no âmbito das turmas de direito público, tal circunstância tem-se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de numerosos recursos a esta corte veiculando o tema", observou a ministra.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1416 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 22, publicado no Portal do Conhecimento em 18/03/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0000087-59.2022.8.19.0040

Relator: Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho

j. 17.03.2026 p. 23.03.2026

Direito Administrativo e do Consumidor. Apelação Cível. Responsabilidade civil por falha na prestação de serviço público. Esgotamento sanitário. Transbordamento de esgoto em imóvel residencial. Legitimidade da concessionária. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Negado provimento ao recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela concessionária alegando ilegitimidade passiva, inexistência de prestação de serviço no local, ausência de responsabilidade pelos danos e desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, além da contestação do prazo imposto para apresentação dos projetos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a concessionária é parte legítima para responder por falha na prestação do serviço de esgotamento sanitário na localidade indicada, e (ii) saber se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva que justifiquem a condenação à obrigação de fazer e ao pagamento de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária é parte legítima, pois firmou contrato de concessão com o Município de Paraíba do Sul para a prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de esgoto, sem exclusão da área em que reside a autora.

4. A ausência de cobrança pelo serviço não afasta a obrigação da concessionária, já que o contrato prevê expansão progressiva da rede e inexistente prova idônea da alegada inexistência de tarifação.

5. A responsabilidade da concessionária, por se tratar de prestadora de serviço público essencial, é objetiva, conforme o art. 37, §6º, da CF e art. 14 do CDC.
6. Laudo pericial aponta, com clareza, que os transbordamentos decorreram de falta de manutenção da caixa coletora, sua capacidade insuficiente diante do aumento de ligações e a precariedade da infraestrutura urbana local.
7. O nexo causal está demonstrado pelas evidências de alagamento com esgoto, forte odor e insalubridade mesmo em período seco, comprometendo a saúde e segurança da autora.
8. A responsabilidade não é exclusiva do Município ou do loteador, sendo solidária a responsabilidade entre o ente público e a concessionária em caso de falha na prestação do serviço.
9. O cronograma contratual de expansão não justifica omissão da concessionária frente à situação de risco sanitário, sendo legítima a imposição judicial de medidas emergenciais de adequação do sistema.
10. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro contratual foi genérica e desacompanhada de provas, não sendo apta a afastar a condenação.
11. O prazo estipulado para apresentação de projetos técnicos mostra-se razoável e proporcional, diante da urgência da situação e da limitação da obrigação imposta à fase de planejamento, sem exigência de execução imediata.
12. Configurado o dano moral diante da exposição da autora e de sua família a condições insalubres, mau cheiro e esgoto a céu aberto, com fixação de indenização em valor compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

13. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, §6º; CDC, art. 14; CPC, arts. 373, II e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação 0133813 30.2014.8.19.0002, Rel. Des. Guaraci de Campos Vianna, j. 09/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado; TJ-RJ, Apelação 0010337-28.2019.8.19.0212, Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, j. 21/08/2024, 15ª Câmara de Direito Privado.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Segunda Câmara de Direito Privado

0922440-20.2024.8.19.0001

Relatora: Des^a. Renata Machado Cotta

j. 18.03.2026 p. 23.03.2026

Apelação. Publicidade direito do consumidor. Enganosa. Programa de Diluição Solidária – DIS. Violação ao dever de informação. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais configurados. Manutenção da sentença.

Forçoso reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. *In casu*, persegue a parte ré, ora apelante, a reforma da sentença, sustentando a inexistência de propaganda enganosa na hipótese em comento. Com efeito, dentre os direitos básicos do consumidor, o artigo 6º no inciso III, do CDC estabelece a informação adequada e clara sobre produtos e serviços. Não por outro motivo, dispõe o diploma consumeirista no seu art. 30: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. A norma inaugural chancela, ainda, como direito básico do consumidor a “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6, inciso IV). Nessa esteira, o estatuto protetivo coíbe a propaganda enganosa, a qual fora conceituada no § 1º do art. 37, *in verbis*: É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da

natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Não bastasse, o artigo 31 do CDC aponta que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados". Ora, muito embora a instituição de ensino rechace a promoção de propaganda proscrita, não só a prova dos autos corrobora a narrativa autoral, como essa Corte de Justiça em inúmeros precedentes, inclusive, em sede de tutela coletiva capitaneada pelo Parquet, vislumbrou sua ocorrência (0303068-42.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 15/04/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL). Isso porque, não se mostra suficiente a existência de informações no site da instituição sobre o programa aludido, é impositiva no ato da contratação a anuência da contraparte com seus termos, o que não foi demonstrado pela parte ré. Ora, telas sistêmicas com preços após a contratação e regulamento que não conta com a expressa aceitação da consumidora não elidem a pretensão autoral, na realidade, corroboram a ausência de informações adequadas na fase pré-contratual. Nesse sentido, inclusive, o juízo prolator da sentença proferida nos autos da ação coletiva supramencionado assinalou que "a publicidade da ré carece de informações relevantes e essenciais para que o consumidor exerça sua liberdade de escolha. Neste viés, verificou-se a ausência de informação clara e precisa no que concerne ao valor das mensalidades, bem como ao quantum acrescido em virtude do parcelamento. Esse tipo de informação deve ser recebido pelo consumidor no primeiro contato com o material publicitário, e não na última etapa da contratação do serviço." Concluiu, no mesmo diapasão, o juízo ad quem, ao apreciar o recurso defensivo naqueles autos, que o consumidor, sujeito especial de direitos, é induzido à conclusão de que começaria o curso universitário mediante o pagamento de mensalidades de valor irrisório nos primeiros meses. Malgrado a oferta possua caráter vinculante e, como tal, crie vínculo entre o fornecedor e o consumidor, surgindo uma obrigação pré venda, no qual deve o fornecedor se comprometer a cumprir o que foi ofertado (STJ. 2ª Turma. REsp 1370708/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/04/2015), *in casu*, a parte autora, ora apelada, requereu extrajudicialmente cancelamento do contrato e, nos autos, compensação por danos morais e declaração de inexistência do débito. Por fim, compulsando os

autos, além do evidente dissabor experimentado pela apelada quando surpreendida com cobranças superiores às pactuadas e perda do tempo útil, seu nome foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito pela parte apelante em razão do inadimplemento perante cobranças indevidas perpetradas pela instituição de ensino. No que tange ao quantum compensatório, ele deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a negativação indevida, não merece retoque a fixação da verba reparatória no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Irretocável, por conseguinte, o julgado.

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0009455-19.2019.8.19.0066

Relatora: Des^a. Simone de Araujo Rolim

j. 10.03.2026 p. 12.03.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Estupro de vulnerável majorado e assédio à criança. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Autoria e materialidade do estupro de vulnerável comprovadas pela palavra da vítima, suficientemente corroborada por outros elementos de prova. Condenação mantida. Vítima maior de 12 anos. Atipicidade. Absolução do crime previsto no art. 241-d do ECA. Dosimetria mantida em respeito à garantia da *non reformatio in pejus*. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso: Apelação criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória proferida contra o réu.
2. Fato relevante: O ora apelante foi denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 217-A c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do CP, e no art. 241-D do ECA.
3. Decisão recorrida: Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante, nos termos da denúncia, à pena total de 16 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de 14 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em saber: (i) se a prova produzida é suficiente para fundamentar a sentença condenatória; (ii) se os crimes de estupro de vulnerável devem ser desclassificados para o delito de importunação sexual; (iii) se a pena deve ser reduzida; e (iv) se o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser abrandado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Materialidade e autoria dos fatos seguramente demonstradas pelo acervo probatório produzido ao longo de toda persecução penal.

6. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, goza de especial relevância quando amparada por outros elementos de prova.
7. A materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, pois a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais.
8. Pequenas contradições nas palavras da vítima e de sua mãe não são suficientes para afastar o édito condenatório. Precedentes desta Câmara.
9. Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). Tema Repetitivo 1121 do STJ.
10. Ficou comprovado que a vítima, à época dos fatos criminosos descritos na peça acusatória, tinha mais de 12 anos de idade, o que evidencia a atipicidade da conduta imputada ao apelante em relação ao crime previsto no art. 241-D do ECA, pois esse tipo penal prevê como sujeito passivo a criança, mas não o adolescente. Absolvição que se impõe.
11. Dosimetria corretamente fundamentada, cujos equívocos nos cálculos não podem ser corrigidos de ofício em razão do trânsito em julgado da sentença para o MP. Respeito à garantia da non reformatio in pejus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Tribunal de Justiça concede prisão domiciliar a mãe presa por tráfico de drogas

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio concedeu um habeas corpus, por unanimidade, a uma mulher presa por tráfico de drogas, e determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pelo fato da acusada ser mãe de duas filhas, uma com 10 e a outra com 12 anos de idade.

De acordo com os autos, a mulher foi presa em flagrante na cidade de Rio das Ostras, com 84 gramas de cocaína, distribuídas em 80 embalagens plásticas com inscrições referentes à facção criminosa “Comando Vermelho”. No dia seguinte, a prisão foi homologada e convertida em preventiva pelo Juízo da 2ª Vara de Rio das Ostras, com base na gravidade do crime e no risco social existente. A defesa da impetrante solicitou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento nos artigos 318, V, e 318-A do CPP, assim como no HC coletivo 143.641/SP, precedente do STF que reforça a proteção legal à maternidade e à infância, estabelecendo que a prisão domiciliar deve ser a regra nesses casos. O pedido, contudo, foi indeferido pelo juiz de primeira instância, o qual considerou que não ficou comprovado, no processo, que a acusada seria a única pessoa responsável por cuidar de suas filhas.

O relator, desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos, destacou, em seu voto, que a mulher não havia cometido violência ou grave ameaça, nem crimes contra as próprias filhas, sendo o interesse delas e o convívio materno uma prioridade legal. O magistrado citou, ainda, decisões do STF e do STJ e, por fim, entendeu ser adequada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, para a garantia da proteção integral das menores e o respeito à dignidade de sua mãe. O relator reforçou que a medida não afasta a responsabilidade da acusada perante a Justiça, mas permitiu que ela aguardasse o julgamento em prisão domiciliar, usando tornozeleira eletrônica. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 3/2026](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site >>>

Evento debate a reforma do Código Civil

COMAQ e Comitê Estadual de Saúde conquistam avanços no apoio técnico a magistrados de todo o estado

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Sistema eproc se consolida e deve concluir migração de processos no próximo ano

Acusados de agressão e tortura a capivara têm prisão em flagrante convertida em preventiva

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026 - Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

Lei Federal nº 15.359, de 24 de março de 2026 - Estabelece o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026 - Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Lei Federal nº 15.355, de 11 de março de 2026 - Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (Amar); e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 50.248 de 23 de março de 2026 - Altera o Decreto nº 47.057, de 4 de maio de 2020, que regulamenta a Lei nº 8.645, de 9 de dezembro de 2019, para dispor sobre as modificações implementadas pela Lei nº 11.071, de 22 de dezembro de 2025 e para disciplinar ações de incentivo e de controle da conformidade da obrigação de recolhimento ao Fundo Orçamentário Temporário - FOT.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial divulga decisões em representações de inconstitucionalidade envolvendo leis municipais e estaduais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 99 a 102 e 107 a 108/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados em 25/03 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 99 a 102 e 107 a 108/2026](#) >>>

TJRJ comunica decisões do STF em ADIs sobre ICMS e FECP no Estado do Rio de Janeiro

Por meio dos Comunicados nº 21/2026 e nº 24/2026, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, informou decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade envolvendo a legislação tributária estadual.

No julgamento da **ADI nº 7.077-RJ**, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 14, inc. VI, “b” e “c”, e do inc. VIII, da Lei nº 2.657/1996, do Estado do Rio de Janeiro (que dispõe acerca do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS) – alterado pela Lei nº 7.508/2016, ratificando a presunção de constitucionalidade do art. 2º, inc. II, da Lei nº 4.056/2002,

alterado pela Lei nº 8.643/2019, do Estado do Rio de Janeiro, com declaração da cessação de sua eficácia pela Lei Complementar nº 194/2022.

Já na **ADI nº 7.634-RJ**, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 2º, inc. I, da Lei Complementar nº 210/2023, do Estado do Rio de Janeiro (que dispõe sobre o fundo estadual de combate à pobreza e às desigualdades sociais – FECP, e dá outras providências), conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição para excluir do âmbito de incidência do tributo serviços de comunicação; e (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, da expressão "e dos serviços de telecomunicação" constante do art. 2º, inc. IV, da Lei Complementar nº 210/2023, do Estado do Rio de Janeiro. Por fim, modulou os efeitos da decisão para que ela tenha eficácia a partir de 1º de janeiro de 2027, ressalvados as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de julgamento e os fatos geradores ocorridos e desacompanhados de recolhimento no marco temporal definido pela Corte.

Os comunicados foram publicados em 24/03 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

[*Leia a íntegra do Comunicado nº 21/2026*](#) >>>

[*Leia a íntegra do Comunicado nº 24/2026*](#) >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF valida norma que reduz tempo para reserva de militares de Sergipe

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou norma do Estado de Sergipe que reduz o tempo de serviço público exigido para a transferência à reserva remunerada de militares que tenham exercido os cargos de comandante-geral ou de chefe do Estado-Maior-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. A decisão unânime foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5531, em sessão plenária virtual finalizada em 13/3.

A ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra dispositivos da Lei Complementar estadual (LC) 206/2011, que alterou o Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe (Lei 2.066/1976), permitindo que coronéis que tenham exercido esses cargos assem à reserva remunerada, de ofício (automaticamente), após 25 anos de serviço. Para os demais integrantes da carreira, o tempo mínimo exigido é de 30 anos.

Segundo a entidade, a norma estabeleceria critérios diferenciados para militares da mesma carreira, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Responsabilidades diferenciadas

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Nunes Marques, destacou que os cargos de comandante-geral e de chefe do Estado-Maior-Geral estão no topo da hierarquia militar estadual e envolvem responsabilidades e atribuições que justificam condições mais favoráveis para a transferência à reserva remunerada. A seu ver, o benefício não viola os princípios da isonomia, da eficiência ou da moralidade.

Marques explicou, ainda, que a antecipação da reserva está vinculada ao cargo – de livre nomeação pelo governador –, e não à pessoa, o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da impessoalidade. Ressaltou também que o regime de inatividade dos militares deve observar a legislação estadual e os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública e não há regra que fixe tempo mínimo necessário para a transferência de ofício à inatividade.

O ministro lembrou ainda que as corporações militares são organizadas com base na hierarquia e na disciplina e que não é razoável submeter ocupantes dos cargos mais elevados ao controle de um oficial recém-nomeado para comandante-geral ou chefe do Estado-Maior-Geral, ao menos até que reúnam os requisitos para a transferência à reserva remunerada.

Leia a notícia no site >>

Supremo valida lei que classifica visão monocular como deficiência

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou a lei que classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6850, na sessão plenária virtual concluída em 20/3.

A visão monocular é uma condição em que a pessoa apresenta visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos e mantém visão normal no outro.

Na ADI, a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), a Organização Nacional dos Cegos do Brasil (ONCB) e o Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência (CRPD) questionavam a Lei 14.126/2021, que, além de enquadrar a visão monocular como deficiência sensorial de natureza visual, prevê a criação de instrumentos para avaliação da deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Entre outros pontos, as entidades argumentavam que já está superada a noção de deficiência relacionada exclusivamente a uma condição fisiológica individual e que a norma cria uma discriminação em benefício das pessoas com visão monocular em relação às demais pessoas com deficiência.

Jurisprudência e administração pública federal

Em seu voto pela improcedência do pedido, o relator, ministro Nunes Marques, explicou que a Constituição Federal de 1988 apresenta uma ampla sistemática de proteção das pessoas com deficiência. E, para concretizar esse comando, o Estado brasileiro tem estabelecido políticas e diretrizes de inserção nas áreas sociais e econômicas da sociedade, como o trabalho privado, o serviço público e a seguridade social.

O ministro lembrou que, de acordo com a própria jurisprudência do STF, candidatos com visão monocular têm direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência, entendimento corroborado pela Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso,

uma norma do Ministério do Trabalho e Emprego reconhece a visão monocular como deficiência para fins de preenchimento de cotas em empresas privadas, e a Receita Federal, em 2016, incluiu a condição na lista de isenção de cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Capacidade de enxergar em três dimensões

De acordo com o relator, a visão monocular afeta diretamente a orientação espacial, resultante da convergência do funcionamento dos dois olhos. A condição é impeditiva para diversas atividades cotidianas e profissionais que requerem a capacidade de enxergar em três dimensões – com percepção de distância, profundidade e relevo, por meio da fusão das imagens captadas pelos dois olhos – e a visão periférica.

Por fim, ele destacou que, ao contrário do alegado pelos autores da ação, a simples condição de visão monocular não implica automaticamente a qualificação como pessoa com deficiência. A classificação está condicionada à avaliação biopsicossocial, realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar que analisa impedimentos, limitações e restrições pertinentes, nos termos previstos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

“A legislação questionada mostra-se harmônica com o modelo de caracterização de deficiência preconizado pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, considerados os impedimentos de longo prazo resultantes da interação da condição fisiológica com as barreiras impostas pelo ambiente em que a pessoa está inserida”, concluiu.

O ministro Edson Fachin, presidente do STF, ficou parcialmente vencido. Para ele, a lei é compatível com a Convenção, desde que a deficiência não seja tratada apenas como condição biológica, preservando a avaliação individualizada e evitando efeitos estigmatizantes ou excludentes.

Leia a notícia no site >>

STF invalida norma do TJ-MA que restringia recursos contra decisões individuais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) que limitava as hipóteses de apresentação de recurso (agravo interno) contra decisões monocráticas de relator.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7692, na sessão virtual encerrada em 13/03. A ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Flávio Dino, afirmou que normas processuais previstas em lei federal, como o Código de Processo Civil (CPC), não podem ser alteradas no âmbito estadual. Segundo Dino, o CPC não autoriza os tribunais estaduais a restringirem o cabimento de recursos, permitindo apenas que definam o órgão colegiado responsável por julgá-los.

O relator explicou que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Destacou, ainda, que o CPC assegura a interposição de agravo contra qualquer decisão monocrática, independentemente de seu conteúdo ou dos fundamentos.

Flávio Dino observou, ainda, que a regra questionada antecipa o momento processual do esgotamento da possibilidade de reverter decisões no próprio TJ-MA, afetando o processamento de recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo. Isso porque, segundo o ministro, enquanto houver possibilidade de recurso no tribunal de origem, súmulas dessas cortes impedem a interposição de recursos especial e extraordinário, bem como de reclamação constitucional.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende bloqueios de bens da Dersa determinados para pagamento de dívidas judiciais

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisões da Justiça paulista e da Justiça do Trabalho que determinaram a penhora, o bloqueio e a venda de bens e receitas da Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A. para o pagamento de dívidas judiciais da empresa. A medida foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1311, ajuizada pelo governo de São Paulo. A liminar, que já está em vigor, será submetida à confirmação do Plenário.

O governo afirma que a Dersa foi criada como sociedade de economia mista para atuar na infraestrutura de transportes no Estado de São Paulo, mas teve sua extinção autorizada em 2019. Sustenta ainda que, a partir de 20 de outubro de 2020, a empresa passou a depender de verbas do Tesouro estadual para custear suas despesas e foi posteriormente liquidada em 2023.

Em razão de ser uma estatal dependente e de o Estado de São Paulo estar enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios, o governo alega que a empresa não poderia sofrer os bloqueios que vêm sendo aplicados pelo Poder Judiciário. O regime de precatórios é a forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais, mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento e o respeito à ordem cronológica de inscrição do crédito.

Empresas estatais dependentes

O ministro Alexandre verificou que o Estado de São Paulo participa do regime especial de pagamento de precatórios e vem depositando regularmente as parcelas nas contas especiais administradas pelo Judiciário.

Enquanto realizar em dia o depósito mensal desses valores, segundo o relator, nem o estado nem suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores.

No caso da Dersa, o relator observou que, pelo menos desde outubro de 2020, a empresa passou a depender de recursos do Tesouro estadual. Assim, as medidas judiciais adotadas a partir dessa data com bloqueio e alienação de bens, contrariam a Constituição. Ainda segundo o ministro, essas determinações também podem comprometer diversas atividades administrativas e a continuidade de serviços públicos, uma vez que parte da antiga estrutura da Dersa continua a ser usada por órgãos estaduais.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF concede prisão domiciliar temporária ao ex-presidente Jair Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu prisão domiciliar humanitária ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro, pelo prazo inicial de 90 dias, a contar da data da alta médica, para que ele possa se recuperar do quadro de broncopneumonia.

Bolsonaro foi condenado na Ação Penal (AP) 2668 a 27 anos e três meses de prisão pela prática dos crimes de organização criminosa armada, abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado ao patrimônio público e deterioração de patrimônio tombado. A pena começou a ser cumprida em 25/11/2025, quando terminou o prazo para apresentação de recursos contra a condenação. Inicialmente, o ex-presidente ficou na Superintendência Regional da Polícia Federal, mas, em 15/1, foi transferido para a Sala de Estado-Maior do 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, conhecido como “Papudinha”.

Em 13/3, após um quadro súbito de mal-estar noturno, Bolsonaro foi transferido para o Hospital DF Star, que atestou o quadro de broncopneumonia aspirativa. Com isso, a defesa apresentou novo pedido de prisão domiciliar humanitária, sustentando que os responsáveis pelo acompanhamento médico atestaram a necessidade de observação contínua e de pronta resposta a possíveis intercorrências, o que seria inviável no atual regime de cumprimento da pena.

Em informação anexada aos autos, a equipe médica do Hospital DF Star apontou que, apesar do quadro estável, há a necessidade de monitorização clínica contínua durante o tratamento antibiótico.

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) posicionou-se favoravelmente à possibilidade excepcional de prisão domiciliar humanitária, sem prejuízo de reavaliações periódicas.

Excepcionalidade do quadro de saúde

Em sua decisão na Execução Penal (EP) 169, o ministro Alexandre lembrou a adequação das condições do estabelecimento prisional em garantir tratamento seguro e adequado ao ex-presidente, “com absoluto respeito à sua saúde e dignidade”. Segundo o ministro, o procedimento estabelecido “foi extremamente eficiente”, permitindo sua imediata remoção para hospital particular, sem qualquer necessidade de autorização judicial específica.

No entanto, segundo o ministro, a excepcionalidade do quadro de saúde, comprovada nos autos, demonstra que “a concessão de prisão domiciliar humanitária temporária é a indicação mais razoável para a plena recuperação do custodiado”, com posterior realização de perícia médica para eventual prorrogação do prazo.

A decisão determina que a prisão deverá ser cumprida integralmente no endereço residencial de Bolsonaro, com o uso de tornozeleira eletrônica. Autoriza ainda visitas permanentes de seus filhos e advogados, nas mesmas condições legais do estabelecimento prisional, além de visitas médicas permanentes, sem necessidade de prévia comunicação, observadas as determinações legais e judiciais anteriormente fixadas.

Bolsonaro está proibido de usar celular, telefone ou qualquer outro meio de comunicação externa, direta ou indiretamente, por intermédio de terceiros. O descumprimento das regras implicará a revogação da prisão domiciliar e o retorno ao regime fechado ou, se necessário, ao hospital penitenciário.

Leia a notícia no site >>

STF determina prorrogação da CPMI do INSS

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Mesa Diretora e a Presidência do Congresso Nacional prorroguem o funcionamento da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investiga fraudes contra aposentados e pensionistas do INSS. A decisão liminar, tomada no Mandado de Segurança (MS) 40799, fixa prazo de 48 horas para que sejam adotadas as providências para receber e processar o requerimento de prorrogação dos trabalhos.

O MS foi apresentado pelo senador Carlos Viana (Podemos-MG) e pelos deputados federais Alfredo Gaspar (União-AL) e Marcel Van Hattem (Novo-RS). Eles alegam que a Mesa Diretora do Congresso se omitiu ao não processar o pedido de extensão dos trabalhos por mais 120 dias, protocolado em 19 de dezembro de 2025. Sem a prorrogação, a CPMI deveria encerrar os trabalhos em 28 de março.

O relator considerou que a omissão em ler o requerimento viola o direito das minorias parlamentares, previsto na Constituição Federal. De acordo com o ministro, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, o recebimento e a leitura do requerimento são atos vinculados, sem possibilidade de juízo político discricionário sobre a conveniência da prorrogação. Mendonça salientou que, como não há vedação expressa no Regimento do Congresso, aplica-se subsidiariamente o Regimento do Senado, que prevê a prorrogação automática mediante requerimento de um terço dos parlamentares.

A liminar estabelece que o não cumprimento da determinação no prazo de 48 horas será interpretado como aceitação tácita do pedido, autorizando a Presidência da própria CPMI a prorrogar os trabalhos. O prazo da prorrogação, segundo a decisão, será definido pela minoria parlamentar, respeitado o limite máximo da legislatura, conforme prevê o Regimento do Senado.

O ministro também determinou a notificação da Mesa Diretora e da Presidência do Congresso Nacional para prestarem informações em 10 dias.

A decisão, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário em sessão virtual.

[Leia a notícia no site](#) >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Fiança em contrato de aluguel não exclui direito do locador ao penhor legal

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o fato de o contrato de locação ser garantido por fiança não impede, na hipótese de falta de pagamento, o exercício do penhor legal pelo locador. No entendimento do colegiado, as duas garantias – que têm natureza e finalidades distintas – podem ser cumuladas.

Na origem do caso, um shopping de Maceió ajuizou ação de homologação de penhor legal com base no artigo 1.467 do Código Civil, alegando que, diante da inadimplência de mais de R\$ 300 mil em aluguéis e outros encargos, apoderou-se de bens móveis deixados pelo seu locatário no imóvel alugado, como forma de garantir o pagamento da dívida.

A defesa do locatário sustentou que, como o contrato já estava garantido por fiança, o locador não poderia exercer o penhor legal sem violar o artigo 37, parágrafo único, da Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), que proíbe a existência de mais de uma garantia num único contrato de locação.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido do credor por entender que, sendo vedada a cumulação de garantias no contrato de locação – como estabelecido na Lei do Inquilinato –, a instituição do penhor legal só é legítima quando o locador não tem outros meios de se proteger dos efeitos da mora do locatário. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), entretanto, reformou a decisão sob o fundamento de que a vedação legal diz respeito apenas às

garantias contratuais, não suprimindo as que são impostas por força de lei para o mesmo negócio.

Em seu recurso especial, o locatário alegou que a exigência de mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação acarreta nulidade, além de constituir contravenção penal, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei do Inquilinato. Segundo ele, a interpretação dos negócios jurídicos deve observar a intenção das partes e a boa-fé, não podendo se restringir ao sentido gramatical da lei, como teria feito o acórdão recorrido.

Vedação a múltiplas garantias contratuais não impede o penhor legal

O relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que a vedação a múltiplas garantias contratuais no contrato de locação, estabelecida na Lei do Inquilinato, não suprime o exercício do penhor legal assegurado pelo Código Civil. Segundo ele, por possuírem natureza e finalidades distintas, os dois institutos coexistem sem que haja qualquer incoerência sistêmica.

A vedação da Lei do Inquilinato – explicou o ministro – é norma de ordem pública destinada a conter abusos na formação do contrato e a limitar a autonomia privada do locador quanto às garantias convencionais exigíveis do locatário; já o penhor legal constitui garantia prevista em lei que, independentemente da vontade das partes, assegura a efetividade do crédito locatício na hipótese de não pagamento.

"O penhor legal independe da vontade das partes, decorrendo diretamente da lei e incidindo sobre bens de determinados contratantes que possam, com a sua apreensão e por iniciativa do credor, assegurar o adimplemento de prestações inadimplidas, que, pela sua natureza, justificam tratamento especial, conforme a definição do legislador", afirmou o relator.

Penhor legal como exercício da autotutela privada

Villas Bôas Cueva ressaltou que o legislador reconheceu, nas restritas hipóteses do artigo 1.467 do Código Civil, a condição de vulnerabilidade do credor, assegurando-lhe o direito de se apossar por conta própria de coisas

pertencentes ao devedor, até o valor da dívida, como forma de garantir o cumprimento da obrigação.

"Corroborando com a assertiva de que o penhor legal é forma de exercício do direito de autotutela privada, o artigo 1.470 do Código Civil autoriza o credor a fazer a efetiva tomada dos bens do devedor, assumindo a sua posse, antes mesmo de recorrer à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, desde que aos devedores forneça comprovante daquilo de que se apossou", declarou o relator ao negar provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#) >>>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Curso sobre acolhimento familiar será lançado em evento no fim de março

CNJ lança painel com dados de processos sobre o crime organizado no Brasil

Provimento fixa regras nacionais para gestão e divulgação de vagas em cartórios

Comissão de Assessoramento apresenta Nota Técnica

Liminar do CNJ garante participação de gestante de alto risco em concurso público

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.208 | **novo**

STJ nº 882 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON